



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005672-60.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAÚDE, é embargado AEROTREM TR INTERNATIONAL TRANSPORTES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1005672-60.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Aerotrem TR Internacional Transportes Serviços e
Comércio LTDA

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.543

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia de Seguro Saúde contra o acórdão de fls. 283/291 que, nos autos de ação que lhe foi ajuizada por Aerotrem TR Internacional Transportes Serviços e Comércio LTDA, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, nos termos da ementa que segue transcrita:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Rescisão contratual por inadimplência do consumidor. Sentença de parcial procedência, para o fim de condenar a ré a restabelecer o contrato havido entre as partes, bem como ao pagamento do montante de R\$ 3.359,70, a título de danos materiais, com a restituição dos valores pagos a maior pelo prêmio de um dos beneficiários, a ser calculado. em sede de liquidação de sentença. Inconformismo. Não acolhimento. Notificação prévia do consumidor que não foi realizada nos termos do artigo 13, inciso II da Lei 9.656/98. Incidência da súmula 94 deste E. Tribunal de Justiça. Cancelamento abusivo. Determinação de restabelecimento do plano. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

Sustenta a operadora-embargante a necessidade de oposição dos aclaratórios para o fim de sanar omissão/contradição e ainda, prequestionar a matéria. Insiste que não houve defeito na prestação do serviço, ausente qualquer conduta ilícita de sua parte, “considerando que as inclusões foram processadas após concordância com a proposta anexa nos autos” (fls.02). Afirma que *“após mais de 60 dias de inadimplência, o sistema cancela automaticamente o seguro quando o pagamento não é localizado, não havendo razão para duvidar da boa-fé da Empresa Embargante que apenas agiu em conformidade com o previsto nas condições do contrato.”* (fls. 02).

É, em síntese, o relatório.

É caso de não acolhimento dos presentes embargos.

É relevante esclarecer, inicialmente, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição, como pretendido pela embargante.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no apelo foi analisada integralmente, e que, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, restou consignado que:

“(…) a bem da verdade, as **razões de decidir** da r. sentença aqui questionada estão devidamente fundamentadas no fato, incontroverso, de que **A APELADA NÃO FORA NOTIFICADA SOBRE A MORA RELATIVA À PARCELA EM ATRASO**, nos exatos termos determinados no artigo 13 da Lei 9.656/98. A requerida, por sua vez, sequer se manifesta sobre tal questão em suas genéricas razões recursais, que beiram à inobservância do princípio da dialeticidade recursal.”

Lado outro, *“a omissão, ensejadora dos embargos declaratórios, é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente”* (EDROMS nº 18.763 RJ, STJ, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/03/06, DJ 02/05/06, p. 341).

Quanto a isso, relevante lembrar que *“... é preciso*

não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso, de fato, mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão aos dispositivos de lei” (Embargos de Declaração 1099117-50.2014.8.26.0100/50001, TJ/SP, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudio Godoy, j. 22/03/2016).

Importante ressaltar que o recurso de embargos de declaração não se presta a reformar ou substituir a decisão enredada. Todas as questões abordadas no recurso foram analisadas de maneira expressa e coerentes entre si. O que passa daí é uma questão de certo ou errado e, nesse passo, o inconformismo da parte com relação ao disposto no acórdão deve ser alegado mediante o recurso cabível.

A propósito, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
Assinatura Eletrônica